

Câmara do Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação
S. Paulo. Declaração de voto relativa ao assunto de que trata o processo
CEE 073/64 - aplicação do ETI ao Prof. Raphael Lia Rolfsen, da FFC de
Araraquara.

1. Ouso divergir de meu eminente mestre, o Presidente
Honório Monteiro, quando afirma:

a) somente as Universidades gozam de autoforma didática,
administrativa, financeira e disciplinar (Art. 80 da Lei 4024). Essa
autonomia não foi reconhecida aos institutos isolados de ensino
superior.

b) una das formas de o Conselho fiscalizar o funcionamento
dos estabelecimentos de ensino será a de contrastar a contratação do
corpo docente, quer o instituto não tenha, quer tenha congregação
instalada;

c) até mesmo nas Universidades, que gozam de autonomia
administrativa, a contratação de professores e auxiliares de ensino
depende de aprovação do respectivo Conselho Universitário, como se
infere do disposto no Art. 80, § 2º, letra d da Lei 4.024.

Concordo com S. Excia. que, ex - vi do disposto na Lei
estadual 794C, de 1963, compete a este Conselho fiscalizar o
funcionamento das escolas estaduais isoladas de ensino superior (art.
4º,VI), tanto aquelas que não tem congregação quanto as que já a
tenhais. Mais ainda, não só ao Conselho cabe missão de fiscalizar:
também ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, quando se
estruturarem os institutos como fundações; e certamente ao Tribunal
de Contas, quando se organizarem como autarquias, e mesmo enquanto
repartições publicas ou "autonomias administrativas".

2. Ge a universidade francesa da Idade Média podia, pela
organização política da época e por sua característica de centro de
"studium generale", ser um "estado dentro do estado", hoje a
instituição de ensino, universidade ou estabelecimento isolado, tem
entre outras missões a de formar profissionais, sujeitando-se por isso
à permanente fiscalização governamental, por maior que seja a sua
autonomia.

Discorrendo sobre o ensino superior na Holanda ("L
enseignement supérieur en Europe France, Fays-Das et Poiogne", Étoies
et Documents d'éducation, n.49, 1964, publ. UNESCO), escreves A. J.
Piekaar e J. Nittel:

"...On est convaincu que l'universite ne peut travailler
que dans une anbiance de liberte, et ce principe s'applique
aussi bien aux relations de l'université avec l'Etat qu'a
son fonctionnement interne"

porém, deve haver uma repartição equitativa de responsabilidades,
entre a universidade e o estado, e este terá

"...un certain droit de regard sur les programmes d'études et le niveau des cours, ainsi que sur l'organisation de l'enseignement universitaire... Il est à la fois nécessaire et justifié d'imposer certaines restrictions à l'université et à ses professeurs, chargés de préparer des étudiants à diverses fonctions dans la société".

E já em 1947 constava da exposição de motivos do Ministro Clemente Mariani Bittencourt ao Presidente da República, encaminhando o primeiro projeto de lei de diretrizes e bases da educação nacional:

"O sistema de ensino superior previsto no projeto baseia-se na autonomia das escolas isoladas e na autonomia ainda mais ampla das Universidades. A instituição autônoma, escreve o Professor Almeida Junior (no relatório da Comissão autora do projeto) não terá que ouvir em cada caso concreto a autoridade superior. Gozará, ao contrário, da faculdade de decidir como entender, dentro das normas genéricas que regulam as diversas categorias de casos".

Não se trata, é conveniente frisar, de completa delegação de autoridade, pois se -

"...fundar e manter escolas é um dever do Estado... Fiscalizá-las não é menos seu dever... O projeto não poderia ignorar a tendência para a implantação de abusos, à sombra da autonomia".

Fiscalização existe e deve existir, portanto, não só para os institutos isolados como também para as universidades. Estas e aqueles, determina a Lei de Diretrizes e Bases devem enviar ao Conselho Federal de Educação seus relatórios anuais, para que sobre os mesmos se pronuncie o Conselho (art. 9º, c), investido de poderes para a promoção de sindicâncias, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento daquela lei (art. 9º, g), e para suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeado um reitor pro tempore (art. 84).

Autonomia deve existir, e não só a que os parágrafos do art. 80 definem, e que o art. 80, pleonástico, afirma. Pois se as universidades oficiais se devem constituir sob a forma de autarquias ou fundação, e as particulares, como fundações ou associações, segundo o mandamento do art. 81, supérflua é a declaração do art. 80, Autonomia é ideia ínsita a de fundação ou autarquia, e como autarquias ou fundações se constituirão também os estabelecimentos isolados oficiais, e como fundações ou associações, os particulares, na forma prevista no art. 85.

Da ausência de definição da autonomia dos institutos isolados não se pode inferir que inexiste autonomia.

De fato, os preceitos dos artigos 81 e 85 não são auto - executáveis, e a obrigação neles contida depende, no caso de universidades ou escolas oficiais, de lei ou leis que as instituem como fundações ou autarquias. Só então poderão ter, os estabelecimentos isolados oficiais, a autonomia que decorre da personalidade jurídica então adquirida, o que não é imprescindível para caracterizar a autonomia da universidade, porque também expressa no art. 80.

3. Em trabalho sobre "A reforma universitária na Lei de Diretrizes e Bases", publicado no n. 21, vol. II, de "Documenta" (Dezembro de 1963, p. 98 e segs.). O Conselheiro Valnir Chagas, da Câmara de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação comentou o restabelecimento dos parágrafos do art. 80, que o Presidente da República vetara:

"O texto que resultou dos vetos...refletia não apenas o estilo geral, da lei como a indeterminação característica da ideia de autonomia. Rejeitados, porém, os vetos...cada uma daquelas quatro formas (autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar) passou a receber definição especial; e como quem define limita, não será de estranhar que, mais tarde, se usem tais dispositivos exatamente para restringir a autonomia universitária e negá-la, por exemplo, e aspectos vitais que não tenham sido expressamente consignados nas definições".

Dentre os parágrafos do art. 80, o § 2º define a autonomia administrativa, que consiste na faculdade, entre outras, de "contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado e a concurso, para nomeação pelo governo.

Entre outros motivos para aplaudir o veto a tal dispositivo, incluímos o da antinomia entre o cacoete atávico de tudo atribuir e tudo fazer depender "do governo" e o sadio princípio de descentralização implícito na organização da escola superior como fundação ou autarquia, A letra "d" do § 2º do art. 80 não faz sentido, diante dos artigos 81 e 85.

Mas o restabelecimento do preceito não basta, tanto quanto entendemos, para justificar a inferência de que por causa dele a contratação de docentes nas Universidades depende de aprovação do respectivo Conselho Universitário. nem essa nem outra disposição da Lei de Diretrizes e Bases ou da legislação de ensino anterior à LDD autoriza tal conclusão.

4. Mesmo a atribuição, que alguns regulamentos conferem a Congregação ou ao Conselho Técnico - Administrativo, de propor ou de aprovar a admissão de docentes, não decorre de imposição legal. Felizmente, a nosso ver, pois assim se fará menos difícil a reestruturação das escolas consoante princípios elementares de técnica de administração até hoje muito raras vezes adotados. Vejo na Congregação um órgão cora responsabilidade coletiva pela manutenção e elevação do nível escolástico, da qual se desempenha principalmente através do planejamento dos programas de trabalho e do estabelecimento de normas e diretrizes. Mas a responsabilidade individual pela boa execução de tais planos e instruções e a necessária autoridade entendo que devem caber e cabem ao diretor.

5. No assunto em discussão, seja em escolas autárquicas ou em universidades burocráticas, ha toda uma hierarquia de órgãos normativos e de fiscalização que, funcionando, podem assegurar, aos poderes públicos, que os dinheiros públicos estão sendo usados com discernimento. Não há, pois, o risco de "deixar ao inteiro arbítrio das congregações" a admissão de professores.

6. Registre-se, pois, o meu voto neste processo e nos processos n.ºs 1076/64 (contrato de Carlos André Lia, FFC de Araraquara) e 913/64 (contrato de Carlos Landucci, mesma Faculdade), no sentido de que esta Câmara se declare incompetente para conhecer do assunto ("contrato", "prorrogação de contrato", "aplicação de RTI").

Câmara do Ensino Superior, em
10 de Agosto de 1964.

a) Paulo Ernesto
Tolle